

ISSN 2599-5300 | DOI: <http://dx.doi.org/10.2178/issn.2500-7807>

RAZÓN CRÍTICA

REVISTA DE ESTUDIOS JURÍDICOS, SOCIALES Y HUMANOS

Revista Razón Crítica

ISSN: 2500-7807

razoncritica@utadeo.edu.co

Universidad de Bogotá Jorge Tadeo

Lozano

Colombia

de Pinto Ferreira, Lóren Formiga

A TRANSFUSÃO DE SANGUE DE ADEPTOS DA RELIGIÃO TESTEMUNHAS DE JEOVÁ: UMA REFLEXÃO ÉTICO-RELIGIOSA FRENTE À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Revista Razón Crítica, núm. 1, julio-diciembre, 2016, pp. 92-121

Universidad de Bogotá Jorge Tadeo Lozano

Bogotá, Colombia

Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=645867488007>

- ▶ Como citar este artigo
- ▶ Número completo
- ▶ Mais artigos
- ▶ Home da revista no Redalyc

redalyc.org

Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe, Espanha e Portugal
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

A TRANSFUSÃO DE SANGUE DE ADEPTOS DA RELIGIÃO TESTEMUNHAS DE JEOVÁ: UMA REFLEXÃO ÉTICO-RELIGIOSA FRENTE À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA*

Lóren Formiga de Pinto Ferreira**

LA TRANSFUSIÓN DE SANGRE DE ADEPTOS DE LA RELIGIÓN
TESTIGOS DE JEHOVÁ: UNA REFLEXIÓN ÉTICO-RELIGIOSA
FRENTE A LA LEGISLACIÓN BRASILEÑA

BLOOD TRANSFUSION OF ADHERENTS TO JEHOVAH'S
WITNESSES RELIGION: AN ETHICAL AND RELIGIOUS
REFLECTION IN THE FACE OF THE BRAZILIAN LEGISLATION

Data de recepção: 9 de fevereiro de 2016.

Data de aprovação: 18 de abril de 2016.

Sugerencia de citación:

De Pinto Ferreira, L.F. (2016). A transfusão de sangue de adeptos da religião Testemunhas de Jeová: uma reflexão ético-religiosa frente à legislação brasileira. *Razón Crítica*, 1, 92-121, doi: <http://dx.doi.org/10.21789/25007807.1138>

* O presente artigo se estruturou a partir de um trabalho desenvolvido no Programa de Doutorado em Direito Penal da Universidade de Buenos Aires (Argentina) para a disciplina de Bioética, sob orientação da Professora Maria Susana Ciruzzi.

** Doutoranda em Direito Penal pela Universidade de Buenos Aires (Argentina). Mestre em Administração pelo Programa de Pós-Graduação em Administração (PPGA) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Bacharel em Direito e em Informática pela Universidade da Região da Campanha (URCAMP). Professora dos Cursos de Direito e de Administração do Instituto de Desenvolvimento do Alto Uruguai (Ideaú), Campus de Bagé-RS (Brasil). Advogada. Correio eletrônico: lorenpgf@gmail.com.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a polêmica questão acerca da transfusão de sangue em fiéis da religião Testemunhas de Jeová, os quais se negam a receber tal tratamento terapêutico, com base na interpretação que fazem de alguns livros da Bíblia, onde Deus determinaria a proibição de que se coma sangue, o que eles transportam para a proibição da realização da transfusão sanguínea ou de seus derivados. Contrariamente à negativa desses pacientes estão o direito à vida e a obrigação do médico, que, por formação, deve tentar salvar a vida das pessoas. Assim, está criado um complexo e grave conflito entre direitos e garantias constitucionais. Nesse contexto, o objetivo desta pesquisa é verificar se o Estado tem o direito de desconsiderar a vontade livre e consciente de paciente que se negue à realização de tratamento, com base nas suas crenças religiosas e qual seria a fundamentação para essa consideração ou não. Para a realização do trabalho aplicou-se a técnica de pesquisa bibliográfica, com base na doutrina, na legislação e na jurisprudência e foi aplicado o método indutivo..

PALAVRAS-CHAVE:

transfusão de Sangue, Testemunhas de Jeová – Conflito de princípios e garantias constitucionais.

RESUMEN

El presente artículo trata sobre la controvertida cuestión de la transfusión de sangre en fieles de la religión Testigos de Jehová, quienes se niegan a recibir tal tratamiento terapéutico, basados en la interpretación que hacen de algunos libros de la Biblia, en los que Dios habría determinado la prohibición de comer sangre, lo que ellos transfieren a la prohibición de la transfusión de sangre o sus derivados. En contra de la negativa de estos pacientes, están el derecho a la vida y la obligación del médico, el cual, por su formación, debe intentar salvar la vida de las personas. Así, se crea un conflicto complejo y grave entre derechos y garantías constitucionales. En este contexto, el objetivo de esta investigación es confirmar si el Estado tiene el derecho a hacer caso omiso de la voluntad libre y consciente del paciente que se niega a la realización del tratamiento, con base en sus creencias religiosas, y cuál sería el fundamento para esta consideración o no. Para la realización de este trabajo, se utilizó la técnica de pesquisa bibliográfica, con base en la doctrina, la legislación y la jurisprudencia, y se aplicó el método inductivo.

PALABRAS CLAVE:

transfusión de sangre, Testigos de Jehová, conflicto de principios y garantías constitucionales.

ABSTRACT

This paper deals with the controversial issue about blood transfusion in members of Jehovah's Witnesses religion, who refuse to receive such a therapeutic treatment based on their interpretation of some of the Bible books, where God would have determined the prohibition to eat blood. They carry this to the prohibition of blood transfusion or its derivatives. Opposed to the negative of these patients, are the right to life and the physician's obligation, which, by profession, should try to save people's lives. Thus, a complex and serious conflict between constitutional rights and guarantees arises. In this context, the objective of this inquiry is to see whether the State has the right to disregard the free and conscious will of the patient who refuses treatment, based on their religious beliefs, and what would be the foundation for this consideration or not. This research was accomplished using bibliographical inquiry technique, based on doctrine, legislation and jurisprudence. Also was applied inductive method.

KEYWORDS:

blood transfusion, Jehovah's Witnesses, conflict of principles and constitutional guarantees.

INTRODUÇÃO

Toda religião contém fundamentos, proibições, símbolos e dogmas, cabendo aos seus fiéis aceitá-los, com os benefícios que eles lhe trarão e, também, cientes das sanções que o descumprimento desses preceitos podem acarretar àqueles membros que os infringirem.

Diante de tantas normas religiosas, pode ocorrer que algumas técnicas médicas venham a entrar em conflito com essas convicções.

No presente trabalho será abordado, especificamente, o caso da transfusão sanguínea em fiéis da religião Testemunhas de Jeová, questão controversa que suscita análise sob os pontos de vista do Estado, do fiel e do médico.

As Testemunhas de Jeová representam uma ordem religiosa que ao interpretar a Bíblia Sagrada, mais especificamente os livros Gênesis 9: 3-4; Levítico 17: 10 e Atos dos Apóstolos 15: 28-29, conclui que não é permitido ao fiel ou ao familiar de fiel dessa religião se submeter à transfusão de sangue ou de seus derivados (plasma, plaquetas, glóbulos vermelhos e glóbulos brancos).

Por intermédio dessa interpretação, os adeptos dessa crença entendem que quem sofrer tal intervenção se tornará impuro e, consequentemente, não merecerá entrar no Reino de Deus.

Do ponto de vista do Direito, a questão é bastante complexa, visto envolver elementos de naturezas distintas, tais como, a obrigação legal do médico, a liberdade de crença do paciente e o direito ao seu próprio corpo, às intimidades pessoal e familiar, à responsabilidade legal dos pais sobre seus filhos e o interesse do Estado em preservar a vida dos seus cidadãos.

Nesse contexto, inúmeras controvérsias têm surgido,

provocando calorosos debates jurídicos e sociais, que se traduzem em situações difíceis para os médicos, já que são direcionados, por formação, a salvaguardar o bem mais importante e essencial de qualquer ser humano: a vida. Porém, ao realizarem uma transfusão sanguínea contra a vontade do paciente, os médicos poderão ficar sujeitos a consequências civis e penais, pela intervenção não consentida no corpo do paciente. Dessa forma, esses profissionais se veem acuados diante dessa situação.

Os juristas, por sua vez, sentem-se desafiados a resolver esse conflito gerado pela polêmica e paradoxal questão: de um lado tem-se o direito à vida e de outro o direito de liberdade de crença e a dignidade do fiel, todos protegidos pela Constituição Federal (CF) de 1988.

Assim, ficam os seguintes questionamentos: a) o que prevalece em caso de recusa de paciente adepto da religião Testemunhas de Jeová em realizar transfusão de sangue: o direito à vida ou a liberdade de crença religiosa e a dignidade da pessoa humana? Pode o médico realizar intervenção no corpo de um paciente que declara expressamente não consentir para a realização desse procedimento em função de convicções religiosas? O médico deve respeitar a vontade do paciente e/ou de seus familiares ou representantes legais? Quais são os fundamentos legais para essas decisões?

Pelo exposto, o presente trabalho tem como objetivo verificar qual direito fundamental prevalece em caso de recusa de paciente adepto da religião Testemunhas de Jeová em ser submetido à transfusão de sangue: o direito à vida ou a liberdade de crença religiosa.

Para a realização do presente trabalho foi realizada pesquisa bibliográfica com base na legislação, na doutrina e na jurisprudência e foi aplicado o método indutivo, visto que se partiu de casos específicos para o geral, para que se pudesse identificar a solução mais adequada à resolução desse problema, segundo os mandamentos da Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

I. Testemunhas de Jeová

A religião Testemunhas de Jeová nasceu no ano de 1872 e um de seus fundadores foi Charles Taze Russel (Timi, 2004, pp. 485-494).

A estimativa é de que atualmente existam cerca de 06 (seis) milhões de adeptos dessa religião em todo o planeta, o que representa 0,1% (um décimo por cento) da população mundial (Timi, 2004, pp. 485-494).

A. O significado do sangue para os fiéis da religião Testemunhas de Jeová

A origem de toda discussão encontra-se na crença dos fiéis da referida religião de que inserir sangue no corpo, pela boca ou pelas veias, viola as leis de Deus e, por isso, eles não admitem a execução da transfusão sanguínea, por entenderem que quem realiza essa prática se torna impuro e, por conseguinte, não é merecedor de adentrar ao Reino de Deus (Timi, 2004, pp. 485-494).

A justificativa para tal entendimento encontra-se em passagens da Bíblia Sagrada, onde Deus proíbe que se coma sangue, a saber: no Velho Testamento, em Gênesis Capítulo 9, Versículos 3 a 5 e em Levítico, Capítulo 17, Versículos 10 a 14 e no Novo Testamento, nos Atos dos Apóstolos, Capítulo 15, Versículos 28 e 29:

GÊNESIS:

3. Tudo o que se move e vive vos servirá de alimento; eu vos dou tudo isto, como vos dei a erva verde.

4. Somente não comereis carne com a sua alma, com seu sangue.

5. Eu pedirei conta de vosso sangue, por causa de vossas almas, a todo animal; e ao homem (que matar) o seu irmão, pedirei conta da alma do homem.

[...]

LEVÍTICO:

O Senhor disse a Moisés:

[...]

10. A todo israelita ou a todo estrangeiro, que habita no meio deles, e que comer qualquer espécie de sangue, voltarei minha face contra ele, e exterminá-lo-ei do meio de seu povo.

11. Pois a alma da carne está no sangue, e dei-vos esse sangue para o altar, a fim de que ele sirva de expiação por vossas almas, porque é pela alma que o sangue expia. 12. Eis por que eu disse aos israelitas: ninguém dentre vós comerá sangue, nem o estrangeiro que habita no meio de vós.

13. Se um israelita ou um estrangeiro que habita no meio deles capturar na caça um animal ou pássaro que se possa comer, derramará o seu sangue, e o cobrirá com terra.

14. porque a alma de toda carne é o seu sangue, que é sua alma. Eis por que eu disse aos israelitas: não comereis sangue de animal algum, porque a alma de toda carne é o seu sangue; quem o comer será eliminado.

[...]

ATOS DOS APÓSTOLOS:

Com efeito, pareceu bem ao Espírito Santo e a nós não vos impor outro peso além do seguinte indispensável: 29. Que vos abstenhais das carnes sacrificadas aos ídolos, do sangue, da carne sufocada e da impureza. Dessas coisas fareis bem de vos guardar conscientemente. Adeus!

[...]

Pelo exposto acima, percebe-se que o sangue é, para quem participa dessa crença, um símbolo que significa a própria vida e, por isso, não pode ser transfundido.

A referida proibição, por interpretação da religião, é transportada para os procedimentos médicos, mais especificamente para os casos de transfusão de sangue, porém destaca-se que não há na Bíblia nenhuma previsão expressa tratando especificamente de transfusão de sangue.

Outros aspectos que corroboram com a negativa dos fiéis desta religião é o fato de que existe um grande risco de contaminação pela prática de transfusão

sanguínea e porque, no Brasil, inúmeras transfusões são tidas como desnecessárias, ou seja, foram realizadas quando não havia necessidade de tal intervenção, visto que poderiam ser aplicados outros tratamentos. Algumas das doenças que podem ser transmitidas desta forma são: AIDS, hepatite, sífilis, malária, herpes, toxoplasmose, tripanossomíase, tifo e leishmaniose (Xavier, 2011).

II. Reflexões legais e éticas acerca da transfusão DE sangue em testemunhas DE jeová

O tema da transfusão de sangue em pessoas adeptas da Religião Testemunhas de Jeová possui três aspectos distintos, a saber: 1) o médico; 2) o legal; e 3) o bioético (Boccacci, 2003, pp. 19-25).

O aspecto bioético se refere ao fato das pessoas adeptas da religião Testemunhas de Jeová não admitirem a transfusão de sangue e nem de seus elementos separadamente, devido à interpretação dada a alguns livros da Bíblia, onde concluem que quem fizer tal tratamento se tornará impuro.

Essa convicção tomou força a partir do início dos anos 40, quando as transfusões de sangue passaram a fazer parte do sistema terapêutico.

Com relação à essa discussão pode-se afirmar que, para as Testemunhas de Jeová (Associação das testemunhas cristãs de jeová, Resolução CFM Nº 1.021/80: razões médicas e jurídicas para a sua revogação. Cesário Lange-SP, 2008):

- As partes do sangue também não podem ser individualmente utilizadas porque “todos os símbolos são compostos por partes que os identificam” e, fazendo parte do sangue, também levarão à interpretação da transfusão de sangue;
- As partes menores de um símbolo que podem não identificá-lo, tais como os subprodutos (albumina humana e crioprecipitados) podem ser utilizados;
- A “autotransfusão intra-operatória preparada

- em circuito fechado ao sistema circulatório do paciente e sem armazenamento de sangue e complementação de volume com sangue; a hemodiálise sem armazenamento de sangue e a hemodiluição nas mesmas condições da autotransfusão”, não serão proibidas, já que nelas não há o armazenamento de sangue, ficando a critério de cada fiel a aceitação ou não;
- Não há nenhuma restrição quanto ao transplante de órgãos e tecidos, mesmo que neles se encontrem algumas células sanguíneas do doador, pois não há intenção de transfundi-las. É importante destacar que o transplante de medula óssea, em si, não é proibido pela religião Testemunhas de Jeová, porque a medula não é sangue. Porém, a transfusão de plaquetas, necessária ao transplante de medula óssea, não é por ela permitida, o que acaba inviabilizando o procedimento.

As Testemunhas de Jeová se negam a receber sangue de outra pessoa, como também o seu próprio, já que consideram que quando ele é separado do organismo se torna impuro (Boccaci, 2003, pp. 19-25).

Os fiéis não renegam os avanços científicos, ao contrário, acreditam na Medicina e aceitam qualquer tipo de tratamento, desde que não inclua o uso do sangue ou de seus derivados. Essa negativa ocorre porque para eles a dignidade e a liberdade da pessoa estão acima de outros valores, tais como a vida e a saúde (Boccaci, 2003, pp. 19-25).

A. Controle e acompanhamento das transgressões praticadas pelos fiéis

Cada comunidade dessa religião possui um Conselho de Anciãos que presta serviço junto às famílias da comunidade, oferece reuniões de formação e também analisa casos de transgressão de ensinamentos (Timi, 2004, pp. 485-494).

Além disso, cada fiel, possui um cartão de identificação, com a clara e expressa recusa de realização de transfusão de sangue, com a aceitação de expansores de volume e com a isenção de responsabilidade dos médicos e dos hospitais pelos resultados adversos consequentes à não-aplicação da referida terapia, em respeito à sua convicção religiosa (Timi, 2004, pp. 485-494).

Há, ainda, uma rede mundial de Comissões de Ligação com Hospitais, que serve para assessorar médicos e hospitais nos tratamentos de fiéis, quando houver a necessidade médica de transfusão, assim como o acesso e/ou a transferência do paciente para um centro de tratamento médico e cirúrgico sem o uso de sangue. Dessa forma, fica claro que,

as grandes religiões monoteístas, como as seitas que dela derivam, exercem sobre o crente uma possessão total. Na medida em que elas lhe fornecem uma explicação global de seu destino, ditam seus comportamentos, individuais e sociais, modelam o seu pensamento e a sua ação. Porque afirmam a prioridade da ordem sobrenatural sobre toda ordem humana, conduzem cada crente consequente consigo mesmo a preferir, em caso de conflito entre o poder do Estado e os imperativos de sua fé, a obediência à regra mais alta (Timi, 2004, pp. 485-494).

B. Discussões legais acerca da realização da transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová

Com relação à questão da transfusão de sangue em adeptos da religião Testemunhas de Jeová, alguns princípios e direitos fundamentais entram em conflito, a saber: a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e a liberdade de crença.

i. A dignidade da pessoa humana

A Declaração dos Direitos Humanos de 1948, já em seu art. I, determina que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

A Constituição Federal brasileira também consagra em seu

art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, entendendo que tal dignidade deve ser respeitada como valor intrínseco e inerente a cada ser humano, independentemente de raça, cor, crença ou classe social. “A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida” (Moraes, 2012).

Assim, conclui-se que o ser humano, por natureza, é um ser livre, que possui o livre arbítrio e que é totalmente capaz, em regra, de autodeterminar-se da forma que lhe convém, sem que seja submetido a qualquer punição em razão do exercício desse poder (Xavier, 2011).

Da consagração da Dignidade da Pessoa Humana surgem vários outros direitos inerentes à pessoa, tais como: direito à vida, direito à liberdade, direito de crença, direito à intimidade, direito à vida privada e direito à honra, entre outros.

Dessas determinações, percebe-se que o Estado não tem o poder de transgredir a dignidade do cidadão, já que ela é intangível e perfaz o mínimo essencial de cada ser humano, não sendo possível violá-la, mesmo que em prol da maioria (Sarlet & Xavier, 2011).

A função do princípio da dignidade da pessoa humana é reconhecer o valor existente em cada ser humano, independentemente de ele estar imerso em uma coletividade. “Nenhum ser humano pode ser coisificado, isto é, nenhum indivíduo deve servir exclusivamente de instrumento para o outro, visto que, como sempre afirmou Kant, o homem é um fim em si mesmo” (Costa & Xavier, 2011).

ii. O direito à vida

O direito à vida, dentre todos os direitos, é o mais fundamental ao ser humano, visto que o seu asseguramento é indispensável para a existência e o exercício dos demais. A Constituição Federal brasileira

assegura o direito à vida em seu art. 5º, caput e este não consiste apenas no direito de continuar vivo, mas também de ter uma vida digna.

Assim, existe uma relação indissociável entre o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, visto ser esta uma referência constitucional que unifica todos os direitos fundamentais previstos na Carta Magna (Moraes, 2012).

Então, o direito à vida norteado pela dignidade da pessoa humana busca o bem-estar do ser humano e, por isso, o legislador o protege de inúmeras lesões, tais como: maus tratos, penas cruéis, tortura, trabalho escravo etc.

O direito à vida, dessa forma, não se esgota nesse “direito contra o Estado” pela continuidade da vida. Engloba, também, conforme a doutrina mais moderna (Bastos, 2000), a idéia de que “o indivíduo possa encontrar meios de prover a si mesmo e, quando não for capaz de fazê-lo, que o indivíduo possa contar com o apoio do Estado, que deve prover aquele mínimo necessário para assegurar as condições básicas na preservação da vida” e, dessa forma, o Estado deve fornecer, àqueles que se mostrem incapazes de prover, o seu próprio sustento, as condições básicas e necessárias de alimentação, saúde, educação, higiene e transporte (Bastos, 2000).

É importante ressaltar que o direito à vida, garantido pela nossa Constituição Brasileira, desde a concepção da vida até a morte, é inerente à dignidade humana e, por isso, estão embutidas em seu contexto condições mínimas, garantia de uma existência digna, a vida digna, as quais não são permitidas profundas desigualdades sociais, econômicas e culturais. São necessárias justiça social, equidade, humanidade, liberdade e possibilidade de desenvolvimento físico, intelectual e espiritual do ser humano para que este direito seja assegurado com veracidade de seus objetivos e seja inviolável (Ramos Fernandes, 2009).

iii. Liberdade de crença

A liberdade de crença é o direito que cada ser humano possui de ter a sua religião, por livre escolha, de seguir seus mandamentos, de prestar, segundo estes, o seu culto à

divindade, sem ingerência do Estado, mas sim com o seu apoio (Timi, 2004, p. 485-494).

A Constituição Federal de 1988 aborda a questão da liberdade religiosa no seu artigo art. 5º, incisos VI, VII e VIII:

[...]

VI – É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias;

VII – É assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta, e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

[...]

É importante lembrar que “as convicções e as crenças do ser humano são, como princípios fundamentais, superiores à sua própria vida” (Timi, 2004, p. 485-494).

A liberdade religiosa tem diversos desdobramentos no Estado Democrático de Direito, constituindo-se: a) direito subjetivo, próprio de cada indivíduo; b) direito fundamental, no sentido de ser fundamento de qualquer ordenança jurídica e base do exercício de todos os outros direitos humanos; c) direito negativo, vez que se constitui em um direito oponível contra intervenções agressivas e restritivas dos poderes públicos e privados; d) direito positivo, porque pressupõe e exige condições sociais de desenvolvimento da pessoa, quer de forma individual subjetiva quer de forma coletiva; e) direito preceptivo, porque é de imediata aplicação não necessitando de regulamentação; f) direito público e coletivo, porque implica o direito de auto-organização e de associação; g) direito universal, porque é uma manifestação subjetiva que se observa em qualquer sociedade livre.

Então essa é a interpretação que deve ser dada à

liberdade religiosa, para que seja prestigiada a dignidade da pessoa humana, a qual “deve constituir a premissa antropológico-cultural do Estado Democrático de Direito, isto porque, em razão da estrutura jurídica de direito fundamental (personalidade) que possui essa liberdade, ela deve ser considerada irrenunciável, indisponível, intransferível e imprescritível” (Nery, 2009).

Bastos (2000) defende que existem “outros meios tão ou mais eficientes” que a transfusão de sangue e de seus derivados, então, uma das formas de reduzir os conflitos, seria utilizar, quando possível, outros procedimentos no intuito de salvaguardar a vida do paciente e evitar a negativa do paciente na realização do tratamento e, consequentemente, evitar o sofrimento decorrente da contrariedade à sua vontade e às suas convicções religiosas.

iv. O código de ética médica

Com relação ao médico, ao fazer o juramento de Hipócrates, ele se compromete a exercer a Medicina dentro dos princípios do Código de Ética Médica, o qual apresenta os seus princípios fundamentais, sendo alguns deles aplicáveis a esta questão:

- 1) Não discriminação (art. 1) – afirma que a Medicina deve ser exercida sem discriminação de natureza religiosa;
- 2) Educação (art. 5) – determina que o médico é obrigado a aprimorar seus conhecimentos de forma contínua, visando utilizar-se do progresso científico em benefício do paciente;
- 3) Respeito Absoluto (art. 6) – o médico tem o compromisso de nunca utilizar o conhecimento que detém com o intuito de gerar sofrimento físico e moral para o seu paciente;
- 4) Ampla Autonomia (art. 7) – o médico tem total autonomia no seu exercício profissional, podendo recusar atendimento a pacientes que não deseje tratar, por qualquer motivo em que se sinta ferido em sua

autonomia profissional, salvo na ausência de outro profissional ou em caso de comprovada urgência;

- 5) Sigilo Médico (art. 11) – o médico não pode divulgar informações confidenciais do paciente e pode omitir, a pedido deste, explicações à própria família e representantes legais, nas questões de foro íntimo.

v. Responsabilidade penal do médico

Do ponto de vista do Direito Penal, é dever do médico valer-se de todos os meios disponíveis para preservar a vida do paciente, sob pena de responder criminalmente por crime comissivo por omissão ou crime omissivo impróprio, à luz do disposto nos artigos 13, § 2º, a e 146, § 3º, I do Código Penal.

A conduta do médico, nesse caso, caracteriza-se como estado de necessidade de terceiro, já que ele visa a afastar de perigo atual ou iminente bem jurídico alheio, a saber, a vida do paciente, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se (Prado, 2015)

Percebe-se, claramente, que o mal causado ao paciente, com a violação da sua liberdade, é bem menor do que o que ele pretende evitar, que é a sua morte, ou seja, a perda do bem maior, que é a sua vida. Prado (2015) destaca que o ordenamento jurídico pátrio possibilita a lesão a um bem jurídico de menor valor como único meio de salvar um mais valioso.

Então, a conduta do médico seria atípica, já que afastada seria a tipicidade pela excludente do estado de necessidade, como prelecionam Bitencourt (2015) e Jesus (2015).

Por isso, a intervenção do médico sem o consentimento do paciente não se enquadra no crime previsto no artigo 146 do Código Penal (Constrangimento Ilegal).

C. Conflito de normas, direitos e princípios

Não existe hierarquia, em abstrato, entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser

aférida no caso concreto (Barroso, 2009).

Para solucionar as colisões entre princípios aplica-se o método da ponderação entre os princípios, o qual é operacionalizado por intermédio da Teoria da Proporcionalidade (Lopes, 2002). Nesse caso não pode-se aplicar os critérios hierárquico, cronológico e de especialidade, aplicados nos casos de conflitos entre normas.

Na ponderação, o jurista tentará, inicialmente, conciliar ou harmonizar os interesses em jogo e caso não seja possível essa conciliação ele partirá para o sopesamento ou para a ponderação propriamente dita (Lopes, 2002).

Quando houver conflito entre dois ou mais direitos e garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar ou cominar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios) sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com a sua finalidade precípua (Moraes, 2012, p. 60).

Daí surge o entendimento de que embora a vida seja um direito inerente a todo e qualquer ser humano e esteja consagrada no mais alto patamar do ordenamento jurídico brasileiro, sendo tratada como um bem indisponível, ela poderá ser relativizada quando posta em conflito com outra norma constitucional.

No caso das transfusões de sangue em adeptos da religião Testemunhas de Jeová, a vida encontra-se em conflito com a dignidade da pessoa humana e com a liberdade de crença.

Vimos anteriormente que o princípio da dignidade da pessoa humana leva à necessidade de uma vida digna e, por isso, ocorre a citada relativização do direito à vida, pois nem sempre o fato de manter o indivíduo vivo é garantia de uma vida com dignidade, saúde e felicidade.

Dessa forma, deve-se respeitar o posicionamento dos fiéis da religião Testemunhas de Jeová, pois, caso eles sejam submetidos à transfusão de sangue, eles perderão todo o sentido que dão a suas vidas, sofrendo um atentado aos seus fundamentos religiosos e a tudo aquilo que acreditam.

O que adianta obrigar uma pessoa a viver uma vida que para ela não tem mais sentido?

Nucci y Batos (2000) chama a atenção para o fato de que “no caso de um praticante da religião Testemunhas de Jeová se submeter à transfusão de sangue, há um equívoco costumeiro: defender que há colisão entre dois direitos fundamentais: liberdade religiosa e direito à vida”. Já que para esse autor:

Essa propalada colisão é um falso problema, na exata medida em que a colisão de direitos fundamentais em sentido estrito (consoante o evidenciado na citação acima transcrita do maior expoente da teoria da colisão dos direitos fundamentais) somente ocorre quando a realização de um direito fundamental, no caso a liberdade religiosa, causar dano ou repercussão negativa no direito fundamental de outrem.

A única justificativa para que o poder possa ser legitimamente exercido em uma comunidade civilizada, sobre um indivíduo e contra a sua vontade, é a prevenção de danos causados a outras pessoas. Se a pessoa lesar seu próprio bem, seja ele físico ou moral, não constituirá motivação suficiente para tal (Segundo, Soares y Zimmermann, 2007, p. 257-265).

Nery (2009) conclui:

Ora, quando um praticante da religião Testemunhas de Jeová manifesta recusa a se submeter a tratamentos que envolvam transfusão de sangue, está ele exercendo seu direito público subjetivo de liberdade de religião, porquanto está se negando realizar uma prática atentatória à sua liberdade religiosa e à sua dignidade, Nesse passo, quando esse cidadão exerce esta recusa ele invoca seus

direitos fundamentais, conduta esta que em nenhuma hipótese atenta contra direito fundamental de outrem. Afinal, qual direito fundamental de outrem essa recusa pelo paciente Testemunha de Jeová violaria? Ou seja, quando o praticante dessa religião exerce seu consentimento informado e se recusa a realizar qualquer procedimento médico ou cirúrgico que envolva transfusão de sangue, em hipótese alguma está vedando ou pondo em risco direito fundamental de outrem.

Com relação ao conflito entre a Constituição Federal e o Código de Ética Médica, Timi (2004, p. 485-494), faz o seguinte questionamento:

Se o dever do médico é para com a saúde do paciente, independentemente de qualquer discriminação, com o uso do melhor que o progresso científico pode prover, aliado à ampla autonomia de conduta, como fica este dever frente ao direito do paciente de recusar o tratamento?

O Código de Ética Médica é lei infraconstitucional, enquanto o direito do paciente é constitucional, portanto, em caso de conflito entre essas normas, o segundo deve prevalecer, segundo o critério hierárquico.

Além disso, no art. 48, do citado Código, consta a proibição ao médico de exercer sua autoridade de maneira a limitar o direito do paciente de decidir livremente sobre a sua pessoa ou seu bem-estar. O art. 56, do mesmo diploma legal, também corrobora com esse entendimento, quando veda ao médico desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas e terapêuticas. Porém esse artigo no seu final apresenta uma exceção: “salvo em caso de iminente perigo de vida”. Nesse caso, o médico teria direito absoluto sobre a liberdade de escolha e a vida do paciente. Mas isso fere os direitos fundamentais consagrados na Carta Magna, no caput do art. 5º e em seus incisos VI e X. Portanto, esta exceção seria inconstitucional (Timi, 2004, p. 485-494).

Do ponto de vista do médico, no passado, a grande maioria dos médicos não se preocupava com a vontade dos fiéis e os magistrados eram favoráveis à opinião desses

profissionais, com base na idéia de que o dever do médico é salvar vidas, independente da religião do paciente, situação que vem mudando depois da Constituição Federal de 1988. Hoje, nos casos eletivos, o médico pode decidir se quer atender ou não o paciente adepto dessa religião.

Em caso de recusa, ele estará legalmente amparado, mas deve encaminhar tal paciente para outro médico ou serviço que o aceite, contando com apoio das Comissões de Ligação com Hospitais. Porém, quando decidir atender deverá respeitar o direito de liberdade do paciente em não usar sangue ou hemoderivados. Entretanto, por poder o paciente se omitir quanto a esta questão e até mesmo autorizar o médico a realizar o procedimento, por dúvidas em sua convicção religiosa, existe a corrente que o médico deve ser o mais incisivo possível para obter essa autorização, deixando os problemas religiosos para que o paciente, posteriormente, resolva.

É importante destacar que não há culpa do médico ou omissão de responsabilidade quando ocorre a recusa do paciente em seguir as suas orientações, independentemente da fonte originária dessa recusa. Dos pontos de vista ético e administrativo, nenhum médico pode ser responsabilizado por não ter usado uma terapêutica recusada pelo paciente, pois ele não pode fazer qualquer tratamento em paciente que se recuse a segui-lo. Nos casos de urgência, duas situações podem ser apresentadas ao médico: a) ele desconhecer a posição do paciente e o tratar como trataria qualquer pessoa; e b) ele conhecer a posição do paciente contra o uso de sangue e decidir como proceder seguindo seu foro íntimo, pois como todo ser humano e cidadão, ele tem o direito de decidir livremente acerca de suas convicções (Timi, 2004, p. 485-494).

Em resumo, o posicionamento do médico nessa questão depende de suas convicções pessoais, podendo decidir se deseja tratar ou não este grupo de pacientes.

Kipper (Segundo, Soares y Zimmermann, 2007, p.

257-265), diante da possibilidade de decisão do médico em prol da transfusão, alerta para o fato de que a realização desse procedimento, contra a vontade do paciente Testemunha de Jeová, “não respeita os valores de crença do paciente e, consequentemente, sua autonomia, pois o deixaria com a ‘mancha do pecado’, tirando-o a pureza com que gostaria de se entregar a Deus, humilhando-o e estigmatizando-o no seu grupo de convivência”.

É importante destacar que um dos princípios fundamentais da ética médica contemporânea diz que os adultos capazes têm o direito de decidir sobre seu próprio corpo e que o médico deve obter o consentimento livre e informado do paciente, ou de seu representante, se for o caso de incapaz, antes de praticar qualquer ato médico (Segundo, Soares y Zimmermann, 2007, pp. 257-265).

De acordo com o Conselho Federal de Medicina (CFM), “a pessoa autônoma tem o direito de consentir ou recusar propostas de caráter preventivo, diagnóstico ou terapêutico que afetem ou venham a afetar sua integridade físico-psíquica ou social” (Segundo, Soares y Zimmermann, 2007, pp. 257-265).

Nesse sentido, corrobora Coutinho (2006), afirmando que:

A autonomia pressupõe que a pessoa é livre para fazer suas escolhas pessoais desde que suficientemente esclarecida. Deve ter liberdade de pensamento e estar livre de coações para escolher entre alternativas apresentadas. Se não há chance de escolha ou a alternativa apresentada, não há o exercício da autonomia.

O Conselho Federal de Medicina (CFM) tentou resolver tal discussão com a publicação da Resolução 1.021/80, onde afirma: “o problema criado, para o médico, pela recusa dos adeptos da Testemunha de Jeová em permitir a transfusão sanguínea, deverá ser encarado por duas circunstâncias”, a saber:

1 – A transfusão de sangue teria indicação e seria a terapêutica mais rápida e segura para a melhora ou cura do paciente. Não haveria, contudo, qualquer perigo imediato para a vida do paciente se ela deixasse de ser praticada.

Nessas condições, deveria o médico atender o pedido de seu paciente, abstendo-se de realizar a transfusão de sangue.

Não poderá o médico proceder de modo contrário, pois tal lhe é vedado pelo disposto no artigo 32, legra “f” do Código de Ética Médica:

“Não é permitido ao médico:

f) exercer sua autoridade de maneira a limitar o direito do paciente resolver sobre sua pessoa e seu bem-estar”.

2 – O paciente se encontra em iminente perigo de vida e a transfusão de sangue é a terapêutica indispensável para salvá-lo.

Em tais condições, não deverá o médico deixar de praticá-la apesar da oposição do paciente ou de seus responsáveis em permiti-la.

O médico deverá sempre orientar sua conduta profissional pelas determinações de seu Código.

No caso, o Código de Ética Médica assim prescreve:

“Artigo 1º – A medicina é uma profissão que tem por fim cuidar da saúde do homem, sem preocupações de ordem religiosa...”.

O art. 19 do referido Código dispõe: “O médico, salvo o caso de ‘iminente perigo de vida’, não praticará intervenção cirúrgica sem o prévio consentimento tácito ou explícito do paciente e, tratando-se de menor incapaz, de seu representante legal”.

Por outro lado, afirma a Resolução que “ao praticar a transfusão de sangue, na circunstância em causa, não estará o médico violando o direito do paciente”.

A Constituição Federal determina em seu artigo 153, § 2º que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Porém, cabe lembrar que aquele que violar esse direito cairia nas sanções do Código Penal, o qual em seu artigo 146, caput, dispõe: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer meio, a capacidade de resistência, a não fazer o

que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda". Contudo, o próprio Código Penal no § 3º desse mesmo artigo, determina que: "Não se compreendem na disposição deste artigo: I – a intervenção médica ou cirúrgica sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, *se justificada por iminente perigo de vida*" [grifo nosso].

Assim, fica clara a posição dos Códigos de Ética Médica e Penal de que o médico deve respeitar a vontade do paciente nos casos em que não haja iminente risco de morte, pois se existente esse perigo o médico teria a obrigação legal de salvaguardar a vida dessa pessoa.

Esse foi o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) ao negar o provimento da Apelação Cível Nº 132.720.4/9, a qual teve como objeto a ação cautelar que objetivava a autorização para a realização de transfusão de sangue em paciente que corria risco de morte e que manifestou a recusa para a realização desse procedimento¹, sob a alegação de tratar-se de seguidor da religião Testemunhas de Jeová².

Nessa apelação buscou-se a reforma da sentença do juiz estadual, com o intento de obter a determinação para que não fosse realizado o tratamento terapêutico à base de sangue, na paciente Vivian Miranda D'Hipólito Paião, esposa do recorrente, que, após sofrer um acidente de automóvel, foi internada na Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) da apelada.

No momento da internação, o apelante alertou que a vítima do acidente era adepta da religião Testemunhas de Jeová e mostrou o documento por ela subscrito, no qual constava a expressa recusa à realização de transfusões de sangue e de seus derivados. O hospital, reconhecendo a absoluta necessidade da realização da transfusão, requereu e obteve a autorização, liminarmente.

No recurso, o requerente destaca a expressa recusa a esse tipo de tratamento e acrescenta não ser possível, então, a tutela pretendida. Na fundamentação da apelação foi citada a Lei Estadual Nº 10.241/99, a qual confere aos

1. Testemunhas de Jeová. Necessidade de transfusão de sangue, sob pena de risco de morte, segundo conclusão do médico que atende o paciente. Recusa dos familiares com apoio na liberdade de crença. Direito à vida que se sobrepõe aos demais direitos. Sentença autorizando a terapêutica recusada. Recurso desprovido.

2. Nesta seção serão apresentados os pontos principais da referida decisão e, por esse motivo, não serão colocadas todas as citações indiretas no texto, visto que toda essa parte possui a mesma referência bibliográfica.

usuários dos serviços médicos de saúde do Estado de São Paulo “o direito de não serem submetidos a tratamento esrespeitoso ou preconceituoso e que respeitem a sua individualidade e os seus valores éticos e morais, assinalando os riscos da transfusão” (São Paulo (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 132.720.4/9, 2015).

Destacou-se, ainda, que o art. 5º, VI, da CF, assegura o direito à liberdade de consciência e de crença, bem como a inviolabilidade da intimidade e da vida privada e com base nestas cláusulas é que é defendido o direito da paciente de recusar a transfusão.

O Tribunal de Justiça (Apelação Cível Nº 132.720.4/9, 2015), por sua vez, afirmou que “não se pode negar, todavia, que os vários direitos previstos nos incisos do art. 5º, CF, ostentam uma certa graduação em relação a outro direito, este estabelecido no caput do referido artigo: o direito à vida”. E, dessa forma,

se com base em sólido entendimento médico-científico, ainda que divergências existam a respeito, para a preservação daquele direito seja necessária a realização de terapias que envolvam transfusão de sangue, mesmo que atinjam a crença religiosa do paciente, estas terão de ser ministradas, pois o direito à vida antecede o direito à liberdade de crença religiosa.

O Tribunal destaca que “é certo que, assim como o tratamento sem a transfusão oferece riscos à paciente, também a transfusão acarreta riscos, mas bem menores e com grandes possibilidades de serem evitados”.

Então, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo admitiu a,

desnecessidade de obtenção da autorização para a transfusão de sangue em ‘Testemunhas de Jeová’ pois, em caso de iminente perigo de vida, segundo conclusão do médico, a terapêutica recusada deve ser realizada independentemente da vontade do paciente ou de seus responsáveis, como, aliás, estabelece a Resolução n. 1.021, de 26 de setembro de 1980, do Conselho Federal de Medicina.

A decisão citou o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), na Apelação Cível N° 595.000.373, a qual corrobora com o entendimento do Tribunal de São Paulo, salientando:

Se iminente o perigo de vida, é direito e dever do médico empregar todos os tratamentos, inclusive cirúrgicos, para salvar o paciente, mesmo contra a vontade deste, e de seus familiares e de quem quer que seja, ainda que a oposição seja ditada por motivos religiosos' (*Revista de Jurisprudência do TJRS*, vol. 171/384).

Dessa forma, o TJSP entendeu que a decisão do juiz de primeira instância, autorizando a realização da transfusão sanguínea em vítima de acidente automobilístico que sofria risco de morte, mesmo em se tratando de Testemunha de Jeová e tendo apresentado um documento proibindo a realização desse tipo de intervenção terapêutica, foi acertada e negou provimento ao recurso impetrado.

O entendimento do Egrégio Tribunal foi o de que, em se tratando de conflito entre o direito à vida e à liberdade de crença religiosa, o primeiro deveria prevalecer, pois trata-se de direito essencial e prioritário.

Já o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do Agravo de Instrumento N° 70032799041 decidiu de forma contrária à realização da intervenção médica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO
NÃO ESPECIFICADO. TESTEMUNHA DE
JEOVÁ. TRANSFUSÃO DE SANGUE. DIREITOS
FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE CRENÇA E
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA.
OPÇÃO POR TRATAMENTO MÉDICO QUE
PRESERVA A DIGNIDADE DA RECORRENTE.

A decisão recorrida deferiu a realização de transfusão sanguínea contra a vontade expressa da agravante, a fim de preservar-lhe a vida. A postulante é pessoa capaz, está lúcida e desde o primeiro momento em que buscou atendimento médico dispôs, expressamente, a respeito de sua discordância com tratamentos que violem suas convicções religiosas,

especialmente a transfusão de sangue. Impossibilidade de ser a recorrente submetida a tratamento médico com o qual não concorda e que para ser procedido necessita do uso de força policial. Tratamento médico que, embora pretenda a preservação da vida, dela retira a dignidade proveniente da crença religiosa, podendo tornar a existência restante sem sentido. Livre arbítrio. Inexistência do direito estatal de “salvar a pessoa dela própria”, quando sua escolha não implica violação de direitos sociais ou de terceiros. Proteção do direito de escolha, direito calcado na preservação da dignidade, para que a agravante somente seja submetida a tratamento médico compatível com suas crenças religiosas.

AGRAVO PROVIDO.

Conclusão

No cerne da questão da transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová, as quais não consentem com a realização desse procedimento, encontra-se um conflito de direitos e garantias constitucionais (liberdade de crença, dignidade da pessoa humana e direito à vida), por isso, a enorme complexidade e a grande polêmica envolvendo esses casos. Há quem defenda a não ocorrência de conflito, defendendo que como a decisão do paciente não afeta a vida de outra pessoa, além dela própria, não há que se falar em prejuízo ao direito à vida, já que a negativa do paciente afetaria única e exclusivamente a esfera pessoal, ou seja, a sua vida.

Com a realização desse trabalho, pôde-se verificar que boa parte dos magistrados brasileiros estão decidindo em prol da realização da transfusão, mesmo diante da negativa expressa do paciente, com base na primazia do direito à vida em relação aos demais direitos.

Porém, analisando-se as posições favoráveis e as contrárias ao desrespeito da vontade do paciente, visando a proteção da sua vida, percebeu-se que para os fiéis adeptos dessa crença religiosa, a palavra da Bíblia e os

ditames da sua religião representam princípios essenciais, os quais conduzem as suas ações e que, em determinadas situações, são até mais importantes do que a própria vida, como no caso da transfusão de sangue, onde eles consideram que a realizando se tornarão impuros e, por isso, não serão merecedores de adentrar no Reino de Deus, o que eles desejam e buscam atingir arduamente.

Para aqueles que não possuem essa crença, fica muito clara, ou até óbvia, a decisão favorável à transfusão, pois entendem que a vida é o bem maior e que dela derivam todos os outros direitos. Porém, para aqueles que possuem outros valores tão importantes, ou até mais importantes do que a vida, a decisão não é assim tão óbvia porque se pode questionar: De que adianta uma vida indigna? De que vale uma vida sem o respeito da sua família e das pessoas que também são adeptas da sua religião? Será que alguém, que preza por todos os princípios religiosos explicitados por tal crença, suportaria o peso e a vergonha de viver como uma pessoa impura? O que significa para uma Testemunha de Jeová não poder entrar no Reino de Deus? Essas questões dizem respeito a questões e valores íntimos de cada pessoa, por isso não se tem como saber qual realmente será o sofrimento ou o prejuízo causado à pessoa que receberá a transfusão sanguínea contra a sua vontade e, principalmente, contra as suas convicções religiosas.

Essa é a análise que necessita ser realizada no momento de se decidir sobre esses casos: qual será o significado da impureza ou qual será o valor da vida para a pessoa que está sendo forçada a sofrer uma intervenção não desejada em seu corpo e em sua vida?

Pelo exposto no presente trabalho, entende-se que, sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, existe um super princípio que regula e orienta todo o sistema jurídico nacional, a saber: a dignidade da pessoa humana. Então, conclui-se que se o paciente for maior de idade e plenamente capaz, deve prevalecer a sua vontade, desde

que livre e consciente dos riscos que ele corre. Em se tratando de paciente menor ou incapaz, deve prevalecer o direito à vida, visto que ele não tem condições, no momento da decisão, de sopesar os riscos e as consequências da sua escolha, tendo, dessa forma, a sua vida garantida pelo Estado, por intermédio do Direito.

É importante salientar que essa questão trata de um dilema ético e, por isso, não há que se falar em solução correta, mas sim em solução mais adequada ou mais justa ou quem sabe menos prejudicial à pessoa humana.

Referências bibliográficas

- (2009, 31 jul.). A dignidade da pessoa humana e o direito à vida. Disponível em:<<http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/24234/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-o-direito-a-vida>>. Acesso em: 03 mar. 2015.
- Associação das Testemunhas Cristãs de Jeová (2008). Resolução CFM Nº 1.021/80: razões médicas e jurídicas para a sua revogação. Cesário Lange-SP.
- Barroso, Luís Roberto (2009). *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva.
- Bastos, Celso (2000, 23 nov.). Direito de recusa de pacientes, de seus familiares ou dependentes, às transfusões de sangue, por razões científicas e convicções religiosas. Consulta realizada pela Associação das Testemunhas Cristãs de Jeová.
- Bíblia católica. Disponível em: <<http://www.bibliacatolica.com.br>>. Acesso em: 20 fev. 2015.
- Bitencourt, Cesar Roberto (2015). *Tratado de direito penal* (v. 1). 21 ed. São Paulo: Saraiva.
- Boccacci, Ricardo Juan (2003, may.). Una descisión de conciencia: el rechazo a las transfusiones en los Testigos de Jehová. *Cuerpo Médico Forense – Cuadernos de Medicina Forense*, 2(1): 19-25.
- Brasil (1988, 05 out.). Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 mar. 2015.
- Conselho Federal de Medicina (1980). Resolução 1.021/80. Relator: Dr. Telmo Reis Ferreira. Brasília: Biblioteca Particular de Diaulas Costa Ribeiro, 2011.
- Costa, Sergio ibiapina Ferreira; Oselka, Gabriel & Garrafa, Volnei (orgs.) (1998). *Iniciação à bioética*. Brasília: Conselho Federal de Medicina.
- Coutinho, Arnaldo Pineschi de Azeredo (2006). *Ética na medicina*. Petrópolis-RJ: Vozes.
- Jesus, Damásio (2015). *Direito penal* (v. 1). 36 ed. São Paulo: Saraiva.
- Lopes, Lorena Duarte Santos (2012, mar.). Colisão de Direitos Fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV(98). Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11242>. Acesso em: 03 mar. 2015.
- Moraes, Alexandre (2012). *Direito constitucional*. 28 ed. São Paulo: Atlas.
- Nery Junior, Nelson (2009, 22 set.). Escolha esclarecida de tratamento médico por pacientes Testemunhas de Jeová: como exercício harmônico de direitos fundamentais. Parecer. São Paulo.

- Organização Das Nações Unidas (1948, 10 dez.). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 23 fev. 2015.
- Prado, Luiz Regis (2015). *Curso de direito penal brasileiro* (v. 1). 14 ed. São Paulo: Saraiva.
- Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70032799041. Agravante: Heliny Cristina Lucas Alho. Agravada: Fundação Universidade de Caxias do Sul. Desembargador: Cláudio Galdino Maciel. 11 mar. 2010. Disponível em: <http://google7.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70032799041%26num_processo%3D70032799041%26codEmenta%3D3657411+transfus%C3%A3o+de+sangue+testemunha+de+jeov%C3%A1&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70032799041&comarca=Caxias+do+Sul&dtJulg=06-05-2010&relator=Cl%25E1udio+Baldino+Maciel>. Acesso em: 03 mar. 2015.
- São Paulo (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 132.720.4/9, da 6ª Câmara da Comarca de Suzano, Suzano-SP. Ação cautelar objetivando a autorização para a realização de transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová. Apelante: Marcos Aparecido Paião. Apelada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira-SP. Relator: Desembargador Boris Kauffmann. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1568636&vlCaptcha=xjrib>>. Acesso em: 20 fev. 2015.
- Segundo, Airton Vieira Leite; Soares, Maria Sueli Marques & Zimmermann, Rogério Dubosselard (2007, jul.-dez.). Aspectos éticos e legais na abordagem de pacientes Testemunhas-de-Jeová. *Revista de Ciências Médicas*, Campinas, 16(4): 257-265. Disponível em: <<http://www.puc-campinas.edu.br/centros/ccv/revcienciasmedicas/artigos/v16n4-6a6.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2015.
- Timi, Jorge Rufino Ribas (2004). Transfusão de Sangue e Testemunhas de Jeová. In: Cícero de Andrade Urban (org.), *Bioética clínica* (pp. 485-494). Rio de Janeiro: Revinter.
- Xavier, Francisco Felipe (2011, jan-jun.). O princípio da dignidade humana e o direito de recusa das Testemunhas de Jeová. *Revista Eletrônica Dike*, 1(1). Disponível em: <<http://www2.tjce.jus.br:8080/dike/wp-content/uploads/2010/11/Dignidade-Humana-Testem-Jeova-Felipe.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2015.